



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJE/PA
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 2013.013364-0
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEERIU PEDIDO DE PAGAMENTO EM ATRASO DO ABONO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 51 DA LEI ESTADUAL N° 6.969/2007.

I – Ato normativo de efeito concreto e instantâneo, independe de regulamento para produção de seus efeitos, passou a vigorar desde a data da publicação da lei regente.

II – Recurso Administrativo conhecido e provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Conselho Superior da Magistratura, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Recurso Administrativo, nos termos do voto do relator.

2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Magistratura, realizada em 28 de janeiro de 2015. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO:

Izabel Cristina Rodrigues da Silva interpôs Recurso Administrativo contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça, que indeferiu pedido de pagamento em atraso do abono por desempenho de atividade técnica entre os meses de maio e outubro de 2007.

Alega que por ocasião da implementação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores (Lei n° 6.969/2007), os servidores originariamente ocupantes do cargo de Auxiliar de Secretaria, faziam jus ao abono por desempenho de atividade técnica, desde a entrada em vigor da referida lei. Todavia, os servidores apenas passaram a receber o abono em novembro 2007, conforme ficha financeira em anexo.

Finaliza, requerendo a reforma da decisão, de modo que seja efetuado o pagamento do abono de desempenho de atividade técnica entre os meses de maio a outubro de 2007, nos valores respectivos de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) nos meses maio, junho e julho de 2007 e de R\$ 607,02 (seiscentos e sete reais e dois centavos) nos meses de agosto, setembro e outubro/2007, acrescido juros e correção monetária a ser calculado pelo setor competente.

É o relatório.



Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso, razão pela qual passo a proferir o voto.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora Isabel Cristina Rodrigues da Silva, ora recorrente, pleiteia o pagamento do abono de desempenho de atividade técnica referente aos meses de maio/2007 a outubro/2007, sob a justificativa de que tal benefício se efetivou no momento da promulgação da Lei Estadual nº 6.969/2007.

Por outro lado, a Presidência desta Corte de Justiça indeferiu o pleito, alegando que a concessão do abono estava vinculada ao orçamento deste Poder Judiciário, tendo fundamentado sua decisão no art. 53 do citado Diploma Legal.

Por sua vez, a recorrente embasou seu pedido no art. 51 da Lei nº 6.969/2007, que assim dispõe:

Art. 51. Aos Analistas Judiciários – Auxiliares de Secretaria e Porteiro de Auditório, e aos Oficiais de Justiça Avaliador, que possuem a graduação exigida no art. anterior, será concedido um abono por desempenho de atividade técnica, no valor constante no Anexo V desta Lei, que será absorvido no ato do enquadramento inicial do presente Plano de Carreira. Como pode-se notar, o dispositivo legal acima transcrito trata-se de ato normativo de efeito concreto, isto significa dizer que, não depende de regulamento nem de outro ato para a produção de seus efeitos, pois atua desde a sua vigência, consumando o resultado do seu mandamento.

Desse modo, entendo que o argumento utilizado pela Administração Superior deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento do abono pleiteado está condicionado às questões orçamentárias não merece prosperar, pois não resta dúvida de que o comando inserto no citado dispositivo legal possui efeito instantâneo, ou seja, passou a vigorar desde a data da publicação da lei regente.

No caso sub examine, a Lei Estadual nº 6.969/2007, passou a vigorar desde 10/05/2007, data em que foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 30922. Por conseguinte, entendo que a recorrente faz jus ao abono pleiteado, previsto no art. 51 do citado Diploma Legal, referente ao período compreendido entre maio/2007 a outubro/2007.

Ademais, cumpre assinar que este Colendo Conselho da Magistratura já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido, pois assim vejamos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – PAGAMENTO DE ABONO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA COM FULCRO NO ART. 51 DA LEI Nº 6.969/2007 – DISPOSITIVO DE EFEITO CONCRETO – IMPERATIVIDADE A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI – PAGAMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO REFERENTE AO PERÍODO QUE DEIXOU DE PERCEBÊ-LO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO - UNANIMIDADE. (Recurso Administrativo nº 2012.3.006467-2 - Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães).

Posto isso, Conheço do Recurso e dou-lhe Provimento, para reformar a decisão proferida pela Presidência desta Corte de Justiça, a fim de deferir o pedido de pagamento de abono de desempenho de atividade técnica referente ao período de maio de 2007 a outubro/2007.

É como voto.

Belém, 28 de janeiro de 2015.

Des. RONALDO MARQUES VALLE



Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: